33.ª Sessão Data 17/10/23
As doutas comissões para parecer
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos presenciamos a comercialização de um produto ultramoderno para "educar" cães: coleiras eletrônicas que funcionam por meio de emissão de uma descarga elétrica quando o cão ladra ou por meio de controle remoto por decisão do seu donos.

Quando inventaram as coleiras com capacidade de descarga elétrica, eram dispositivos grandes e de fácil identificação, tendo a recusa imediata de entidades protetoras de animais. Mas, hoje, com o avanço da tecnologia, as coleiras eletrônicas são discretas e quase imperceptíveis.

O intuito educativo é válido, no entanto, os donos literalmente estão eletrocutando seus animais, mesmo que essa ação não resulte em morte.

Desta forma, venho por intermédio desta proposição impedir maus tratos aos animais de modo a estimular outras formas de adestramento, sem o uso da técnica que envolva crueldade.

Sendo assim, faz-se necessária uma atenção especial ao caso que é de suma importância para os animais da nossa cidade.

Pelo exposto, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de outubro de 2023.

CADU BARBOSA

Vereador

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

PROJETO DE LEI Nº 191/23

Dispõe sobre a proibição de comercialização coleira de choque em cães no Município de Praia Grande.

Art. 1º Fica proibida a comercialização de coleira de choque em cães no Município de Praia Grande.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se coleira de choque ou coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática aquela usada em cães e que emita descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento por meio de seu dono ou por adestradores.

Art. 2º No descumprimento das disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente:

I – na primeira autuação, advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dono do estabelecimento; e

III – na terceira vez, a interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.